



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## DECISÃO

Trata-se de procedimento deflagrado em decorrência do Ofício DGP n. 150/2022, subscrito pelo Defensor Público-Geral, Renan Soares de Souza, no qual manifesta o *"interesse institucional em relação à integração, aos quadros da DPE/SC, do Advogado da Justiça Militar e do Advogado do Juízo da Infância e Juventude, atualmente em exercício de funções típicas de membro da Defensoria Pública na estrutura do Poder Judiciário estadual"* e, uma vez que a alteração exige o envio de projeto de lei complementar de iniciativa conjunta de ambas as instituições à Assembleia Legislativa, requer a deliberação desta Corte sobre o tema (doc. 6779143).

O expediente foi acompanhado do projeto de minuta de Lei Complementar estadual (doc. 6779150).

Exarou parecer o Juiz Auxiliar da Presidência titular do Núcleo Jurídico, Dr. Maurício Cavallazzi Póvoas, que apontou a viabilidade jurídica da medida e opinou pelo acolhimento da proposta e submissão da matéria ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Pois bem.

Sem delongas, acolho a manifestação do Juiz Auxiliar da Presidência titular do Núcleo Jurídico em sua totalidade, aqui integrando como razão de decidir, uma vez que, escorado em posicionamento anterior da Administração deste Tribunal, destacou a constitucionalidade e regularidade do projeto normativo apresentado pelo Defensor Público-Geral, que propõe a adequação da LCE n. 575/2012, regente da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina - DPE/SC, permitindo o direito de opção do Advogado da Justiça Militar e do Advogado do Juízo da Infância e Juventude, que pertencem à estrutura do Poder Judiciário de Santa Catarina e ingressaram nos cargos através de concurso público de provas e títulos, aos quadros da Defensoria Pública do Estado, nos moldes da legislação federal e que também foi adotada por diversos estados da Federação, inclusive com aval do Supremo Tribunal Federal em situação análoga ocorrida no Estado de São Paulo.

Vale anotar que a iniciativa da apresentação da norma é conjunta, porque também modifica a LCE n. 339/2006, que trata do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, revogando os arts. 59, inc. I e 79, assim como a Seção I do Capítulo X, que versam, justamente, sobre a atividade atípica dos Advogados da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude.

Ante o exposto, considerando ainda a oportunidade e conveniência da medida, manifesto-me favoravelmente a proposta de minuta de Lei Complementar estadual encartada no doc. 6779150, que deverá ser submetida ao colendo Órgão Especial desta Corte à luz do art. 58, inc. IX, 'f' e inc. X, 'b', do Regimento Interno do Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Técnica de Elaboração Normativa - STEN para os ajustes redacionais que eventualmente se fizerem necessários.

Oficie-se ao Defensor Público-Geral dando ciência quanto ao decidido, acompanhado do parecer contido no doc. 6784826, lançando os cumprimentos de estilo.

Com a manifestação da Secretaria Técnica de Elaboração Normativa, voltem conclusos para análise e ulterior inclusão da matéria na pauta do Órgão Especial.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Henrique Blasi  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, Presidente**, em 01/12/2022, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6802888** e o código CRC **C58D9F33**.